



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.000682/2011-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.966 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de março de 2019  
**Assunto** IPI, SOBRESTAMENTO.  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Gilson Rosemburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado).

### **Relatório**

Por bem transcrever os fatos de forma precisa e sintética, adota-se o relatório redigido pela DRJ/Ribeirão Preto, fls. 480 e seguintes<sup>1</sup>, que por sua vez foi adotado pela I. Relatora quando da elaboração da Resolução que culminou com a realização da diligência:

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

*"Trata-se de auto de infração (fls. 03/16) lavrado para exigir R\$ 25.068.760,92 relativos ao IPI e juros de mora calculados até 30/12/2010, decorrentes da glosa de créditos fictícios do IPI, que a empresa escriturou indevidamente, relativos a entradas de insumos tributados à alíquota zero, para os quais não há previsão legal para o creditamento, utilizando estes créditos para o abatimento de débitos do imposto.*

*Conforme consta da descrição dos fatos de fls. 05/08, o auto de infração foi lavrado com base nos documentos e nas informações contidas nas ações fiscais em nome da Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda, CNPJ 03.085.759/000102.*

*Tendo em vista que a partir de julho de 2010, em virtude de incorporação, a fiscalizada passou a operar sob o CNPJ 01.615.814/00648, pertencente a Unilever Brasil Industrial Ltda, o competente auto de infração foi lavrado em seu nome.*

*De acordo com os documentos apresentados pela fiscalizada em 20/05/2008, em resposta ao Termo de Intimação lavrado em 06/03/2008 (MPF nº 08.1.04.00.2007.005866), a escrituração dos referidos créditos, identificados como "IPI presumido aliq 0%", foi autorizada por meio do agravo de instrumento de nº 2001.01.00.0317451, ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo contra decisão do juiz singular que indeferiu pedido de tutela antecipada, no processo judicial principal 2001.34.00.0171595 (fls. 68/133).*

*A sentença de 1ª Instância, datada de 14/02/2003, foi favorável à fiscalizada (julgou procedente o pedido, declarando o direito da fiscalizada ao creditamento contábil do IPI verificado quando na entrada de insumos, materiais de embalagens e produtos intermediários cujas operações sejam ou tenham sido beneficiadas pela isenção, não incidência ou alíquota zero, tendo como alíquota de dedução aquela aplicada à venda do produto manufaturado, fls.135/146).*

*Tendo em vista que a fiscalizada, amparada por decisão judicial, escriturou créditos indevidos (oriundos da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota (sic) zero) no período de set/2001 a jul/2007 e considerando que com a lavratura do Auto de Infração em 02/12/2010 (processo administrativo nº 10830.720562/201034), houve alteração dos saldos originais da escrita fiscal da fiscalizada, com apuração de saldo devedor do IPI a partir de agosto de 2006, a fiscalização elaborou nova reconstituição da escrita, com a glosa dos créditos indevidos restantes, no montante de R\$ 17.100.874,33.*

*Por meio do "DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2001 A AGOSTO DE 2006" (fls. 09/13), reconstituiu-se a escrita fiscal da fiscalizada, excluindo, dos valores originais consignados no Livro do IPI (RAIPI), os créditos identificados como "IPI presumido aliq 0%" consignados na rubrica "OUTROS CRÉDITOS", referente ao período de setembro de 2001 a dezembro de 2005 (coluna (H) do Demonstrativo).*

*Nesta nova reconstituição também foram considerados as glosas de créditos efetuadas e os débitos apurados no Auto de Infração, lavrado em 02/12/2010, objeto do processo 10830.720562/201034, no período de janeiro de 2006 a agosto de 2006 (colunas (F) e (G) respectivamente do Demonstrativo).*

*Conforme demonstrado na coluna (K) desta Reconstituição da Escrita, foram apurados débitos de IPI, a serem cobrados no presente Auto de Infração, nos períodos de maio a agosto de 2006.*

*O crédito tributário apurado por meio do presente Auto de Infração foi lançado com a exigibilidade suspensa por força da sentença em 1ª Instância nos autos do processo judicial de nº 2001.34.00.0171595 da 3ª Vara Federal do Distrito federal, que julgou procedente o pedido da fiscalizada, declarando o direito ao creditamento contábil do IPI verificado quando na entrada de insumos, materiais de embalagens e produtos intermediários cujas operações foram beneficiadas pela isenção, não incidência ou alíquota zero, tendo como alíquota de dedução aquela aplicada à venda do produto manufaturado.*

*Regularmente cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 361/381, instruída com os documentos de fls. 382/476, alegando, em resumo, o seguinte:*

*a) Se não bastasse a impossibilidade de revisão da escrita do período de set/2001 a dez/2005, em razão da decadência, o próprio MPF que suporta a fiscalização menciona que o período a ser fiscalizado corresponde a jan/2006 a ago/2006, ou seja, não há amparo formal, e legal, para proceder com a revisão da escrita fiscal no período anterior a 2006; b) Tendo em vista a presença de vícios formais insanáveis no procedimento de fiscalização, resta claro a necessidade de anulação do presente auto de infração; c) A procedência da presente autuação só poderá ser analisada após serem validadas as premissas adotadas pelo auto de infração objeto do processo administrativo nº 10830.720562/201034. Assim, requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo administrativo nº 10830.720562/201034, pois a sistemática de cálculo adotada pela fiscalização ainda está em discussão; d) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, bem como de acordo com a doutrina e jurisprudência que cita, salienta que todo o saldo credor, discutido nos presentes autos, já foi definitivamente constituído e validado, por ocasião da homologação tácita do procedimento de apuração realizado pela impugnante, cinco anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores. Dessa forma, operou-se a decadência do direito de rever a escrita fiscal do tributo, relativamente aos períodos de apuração considerados pela fiscalização (setembro de 2001 a dezembro de 2005);*

*e) Destaca ainda, que se a discussão fosse no sentido inverso, qual seja, se a impugnante nunca houvesse se apropriado de crédito de “IPI alíquota zero” e, num dado momento, os Tribunais Superiores se manifestassem no sentido de autorizar a tomada de tais créditos, a Impugnante só poderia reaver os últimos 5 anos de créditos não usufruídos; Ao final, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a apresentação de novos documentos,*

*realização de diligências e as demais que se fizerem, bem como, que todas as intimações sejam encaminhadas ao advogado da empresa.*

*A DRJ/Ribeirão Preto considerou improcedente a impugnação, vide ementa abaixo:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI  
Período de apuração: 01/05/2006 a 31/08/2006 DECADÊNCIA.  
GLOSA DE CRÉDITOS FICTOS DO IPI.*

*É correta a glosa de créditos indevidos há qualquer tempo, pois não ocorre fato gerador do tributo no momento do creditamento. O uso indevido do crédito é que gera conseqüências tributárias, pois ao usá-lo deixa-se de pagar o tributo devido, ocorrendo prazo de decadência apenas para o lançamento de débitos decorrente desta glosa.*

*SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Inexiste a figura do sobrestamento do processo administrativo, pois o princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO.*

*Descabe a argüição de irregularidade do lançamento relacionada ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF, porquanto a expedição do mesmo constitui-se em mero ato de controle administrativo, não maculando a atividade fiscal do próprio Estado, que é atribuída por lei àqueles servidores que detêm a competência para promover o lançamento tributário.*

*COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.*

*As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.*

*Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.*

*INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando a providência se mostra desnecessária à solução da lide.*

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 494 e seguintes, reiterando a argumentação aduzida na impugnação.

Em 26 de janeiro de 2018 o processo foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

*"A Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 - RICARF prevê o seguinte:*

*RICARF Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*(...)*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*(grifos não constam no original)*

*Assim, propõe-se o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que seja juntada a decisão definitiva dos autos 10830.720562/2010-34.*

*Após finalizada a diligência, intime a contribuinte para se manifestar a respeito desta no prazo de 30 (trinta) dias conforme o artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011."*

O Acórdão proferido no processo 10830.720562/2010-34 foi juntado às e-fls. 616 e seguintes, e seu teor é no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter integralmente a exigência formalizada no Auto de Infração, merecendo destaque as seguintes ementas:

*"VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. SAÍDAS PARA ESTABELECIMENTO DE FIRMA INTERDEPENDENTE. INOBSERVÂNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*É legítimo o lançamento de ofício de diferenças do IPI, apuradas em relação a saídas de produtos para firma com a qual o remetente mantém relação de interdependência, praticando preços muito inferiores aos de mercado e sem incluir na base de cálculo do IPI todos os custos e demais elementos previstos na legislação como obrigatoriamente componentes do valor tributável mínimo.*

*GLOSA DE CRÉDITOS FICTOS.*

*É correta a glosa de créditos fictos do IPI, apurados indevidamente pelo sujeito passivo, nas aquisições de insumos tributados à alíquota zero."*

A Recorrente manifestou-se às e-fls. 649 afirmando, em síntese, que a fiscalização que originou o Auto de Infração em discussão, realizada em 2011, não passa da revisão do lançamento anterior, realizada em 2010, sendo que não foram respeitadas as hipóteses do artigo 149 do CTN.

Afirmou ainda que para analisar toda a escrita fiscal da Recorrente validou de ofício os créditos referentes aos períodos anteriores (2001 a 2005).

Sustentou ainda que o período de fiscalização do presente processo (01/05/2006 a 31/08/2006) está contido no período de fiscalização do processo 10830.720562/2010-34 (01/01/2006 a 31/12/2007) e que este último encontra-se sob análise do Poder Judiciário.

É o Relatório.

### **Voto.**

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

A Recorrente requereu, em petição redigida após o retorno da diligência (e-fls. 649), o sobrestamento do presente processo administrativo até que o julgamento dos Embargos à Execução 0009935-42.2014.8.26.065, no qual a matéria discutida no bojo do processo administrativo n. 10830.720562/2010-34 é atualmente analisada perante o Poder Judiciário.

A Recorrente ainda destacou que eventual modificação, pelo Poder Judiciário, da decisão proferida nos autos do referido Processo Administrativo n. 10830.720562/2010-34, terá o condão de alterar a situação do presente processo.

Pela análise do processo é possível constatar o seguinte:

No processo 10830.720562/2010-34 discutia-se alegados descumprimentos do valor tributário mínimo - VTM, e resultou na glosa de créditos oriundos da aquisição de insumos tributados à alíquota zero, sendo o período de apuração compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2007.

O presente processo 10830.000682/2011-01 decorre de Auto de Infração lavrado para formalizar exigência decorrente de glosa de créditos de IPI no período compreendido entre 01/05/2006 a 31/08/2006, contido no lapso em discussão no mencionado processo 10830.720562/2010-34.

O processo 10830.720562/2010-34, cujo Acórdão proferido pela DRJ foi juntado aos presentes autos por determinação contida na Resolução n. 3302.000.678 deste colegiado, não foi submetido ao CARF em razão da Recorrente não haver apresentado Recurso Voluntário de forma tempestiva, gerando a Execução Fiscal n. 0003107-64.2013.8.26.0659, que se encontra com a exigibilidade suspensa por força da interposição de Embargos à Execução Fiscal n. 0009935-42.2014.8.26.0659.

Assim, é de se concluir que a matéria em discussão no presente processo administrativo sofrerá influência da decisão que for proferida pelo Poder Judiciário na Execução Fiscal e nos Embargos à Execução.

O Código de Processo Civil autoriza, em seu artigo 1.037 que o Relator suspenda por um ano o processo administrativo que versa sobre matéria que pode ser alterada por decisão de órgão judicial.

*"Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:*

(...)

*II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;*

(...)

*§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus."*

As normas processuais civis são aplicáveis, por subsidiariedade ao Processo Administrativo Fiscal por força do artigo 15 do Código de Processo Civil: "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

Assim, diante da existência de discussão judicial capaz de influenciar o julgamento do presente processo, da existência de norma processual civil que autoriza o sobrestamento do feito nesta hipótese e sendo esta norma de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, voto no sentido de sobrestar o presente processo por um ano ou até que sejam julgados os Embargos à Execução n. 0009935-42.2014.8.26.065, o que ocorrer antes, ocasião em que o processo deve retornar a este colegiado.

(Assinado Digitalmente)

Raphael Madeira Abad